



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003781/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente TERESA DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF.OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo prova nos autos de que terceira pessoa efetivamente percebeu e tributou os rendimentos de aluguel deve ser afastada a imputação de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Assinado Digitalmente

Gustavo Lian Haddad – Redator-designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 10/13, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.427,68, calculados até 10/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Lectra Brasil Ltda., no montante de R\$ 18.674,00, com IRRF de R\$ 91,35.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Argúi que a fonte pagadora declarou de forma equivocada, que a locadora do imóvel situado na Rua São Francisco, nº 63, em Blumenau, é sua filha Cláudia Regina Silveira, verdadeira beneficiária dos aluguéis pagos por Lectra Brasil Ltda. Tais informações se confirmaram na DIMOB apresentada pela administradora do imóvel.

Reclama que deve ser abatido do valor do aluguel a comissão pelos serviços prestados paga à imobiliária, no valor de R\$916,85, restando efetivamente recebido o montante de R\$17.757,15, conforme declarado por Cláudia Silveira.

Aduz que fica evidente que inexistiu qualquer omissão, que a renda já foi declarada e tributada por terceira pessoa, sendo assim, infundados os argumentos da Notificação de Lançamento, devendo a mesma ser cancelada. Caso assim não se entenda, requer (fls. 3 a 5) que seja restituído à Cláudia Silveira o pagamento indevido efetuado pela mesma a título de imposto de renda sobre o rendimento de aluguel no valor de R\$17.757,15.

Invoca, em sua defesa, o artigo 165, I, do CTN, o artigo 2º, I, da IN SRF nº 210/2002, o artigo 43 do CTN, argumentando, em síntese, que sobre um mesmo rendimento não pode incidir imposto de renda para duas pessoas distintas.

Prossegue, citando Luciano Amaro e Ives Gandra da Silva Martins e invocando o princípio constitucional da moralidade, argüindo que impõe ao Fisco devolver, sem demora, toda quantia recebida indevidamente a título de tributo.

Requer, ao final, o cancelamento da Notificação de Lançamento, repetindo que inexistiu qualquer omissão, que ocorreu equívoco por parte da fonte pagadora Lectra Brasil Ltda. no preenchimento de informações à Receita Federal, que a DIMOB comprova que ela (a impugnante) não foi a destinatária da receita e que a real beneficiária foi Cláudia Regina da Silveira, que declarou o rendimento. Caso não seja este o entendimento que se restitua à Cláudia Silveira o pagamento indevido efetuado pela mesma sobre o rendimento de aluguel.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme se extrai da transcrição de parte do voto condutor do julgamento singular:

O imóvel mencionado pela impugnante como produtor do rendimento de aluguel em pauta, na Rua São Francisco, nº 63, em Blumenau (v. fl. 3), está relacionado na declaração de bens da impugnante (item 13, fl. 16).

No caso em concreto, pelo que se infere dos elementos constantes dos autos, ainda que a interessada tenha transferido à filha os rendimentos de aluguéis, continua com a posse e propriedade do imóvel, detendo, por conseguinte, a titularidade da disponibilidade econômica ou jurídica da renda produzida por esse imóvel locado. Portanto, sob o aspecto da legislação tributária, os valores oriundos desse aluguel devem ser tributados pela contribuinte, sendo que os valores dos rendimentos transferidos a terceiros, por constituir mera liberalidade, não a substitui na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Vale salientar que, nos termos da legislação de regência, para que a tributação fosse em nome de sua filha Cláudia Regina Silveira, deveria estar configurada a situação de usufruto de rendimentos de aluguel do imóvel, constando de escritura pública averbada no registro de imóveis, sem o que devem ser entendidas as transferências efetuadas como simples doação. Note-se, entretanto, que não há nos autos qualquer prova de que a Sra. Cláudia Regina Silveira tinha o usufruto legal do imóvel.

Ressalta-se que uma mera convenção particular (entre mãe e filha) não pode modificar a definição de sujeito passivo nem tão-pouco transferir a terceiro, que não o contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, conforme estabelecido nos arts. 123 do CTN.

(...)

Assim, à vista da legislação transcrita e do documento anexado à fl. 21, confirmados os valores na DIMOB nos sistemas informatizados da RFB, há que se dar razão à contribuinte, deduzindo-se do rendimento de aluguel a comissão paga à imobiliária pelo recebimento, no valor de R\$916,85. Desta forma, altera-se o rendimento tributável de R\$18.674,00 para R\$17.757,15.

A contribuinte requer, ainda, que sejam restituídos à Cláudia Silveira, valores pagos indevidamente a título de imposto sobre os rendimentos de aluguel.

Com efeito, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, I, assegura ao sujeito passivo o direito à restituição de pagamento a maior ou indevido de tributo. Entretanto, eventual restituição apurada por Cláudia Silveira deve ser por ela requerida junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF da jurisdição de seu domicílio fiscal, em

procedimento próprio, específico, atualmente regrado pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e suas alterações, sendo de competência da autoridade administrativa da DRF a competência para a apreciação.

(...)

Isto posto, manifesto-me no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, alterando o IRPF – Suplementar para R\$4.791,87.

Intimada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 38), Teresa da Silveira apresenta Recurso Voluntário em 09/03/2011 (fls. 40/48), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, a omissão de rendimentos de alugueis.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11: *Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.674,06, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 91,35.*

Em sua Recurso Voluntário, assim como em sua Impugnação, a suplicante vem afirmando que sua filha é a verdadeira locadora e beneficiária do aluguel e, por essa razão, apresentou declaração oferecendo os rendimentos à tributação.

Pois bem, o Código Tributário Nacional - CTN declara que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único). O art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável.

Feitas as considerações, verifico, pois, que a recorrente não logrou comprovar que o rendimento do aluguel pago por Lectra Brasil Ltda., relativo ao imóvel situado à Rua São Francisco, nº 63, em Blumenau, é de fato de sua filha Cláudia Regina Silveira. Analisando detidamente os autos, constata-se à fl. 16 que o referido imóvel encontra-se relacionado na declaração de bens da autuada, além de não constar qualquer averbação de usufruto para o imóvel em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 06/08/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado

o digitalmente em 06/08/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, o montante recebido a título de aluguel se sujeita a tributação na pessoa física da recorrente, estando, pois, afastada a possibilidade de atribuir a sua filha a responsabilidade pelo pagamento do imposto, mormente porque esta não possui qualquer vínculo com o fato gerador.

Por fim, o pedido de restituição de imposto de renda indevidamente pago por Cláudia Silveira deverá ser requerido, por meio de procedimento próprio, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Lian Haddad – Redator Designado

A qualificação jurídica que atribuí aos fatos envolvidos nos presentes autos foi diversa daquela adotada pelo I. Conselheiro relator no que respeita à existência de omissão de rendimentos de aluguéis pela Recorrente.

É fato incontroverso e não negado pela fiscalização que os rendimentos de aluguel imputados como omitidos pela Recorrente foram pagos a sua filha pelo locatário, conforme informado em Dimob e tributado na Declaração de IRPF da filha.

Não obstante, entendeu a decisão de primeira instância e o I. Relator que tal fato não é suficiente para eximir a mãe, ora Recorrente, da obrigação de submeter tais rendimentos a tributação em sua declaração, eis que o imóvel continuou de sua propriedade e não houve registro de usufruto em nome da filha.

Ouso divergir pelas razões que a seguir exponho.

A titularidade do rendimento de aluguel é daquele que tem direito aos frutos do imóvel. Tal pessoa pode ser o proprietário, o usufrutuário ou alguém a quem tendo sido cedido o imóvel, não importa a que título.

A cessão pode se dar a título oneroso ou gratuito, sendo que no âmbito de relações familiares não é de exigir contrato formal para tanto, sendo suficiente a prova pela contexto e circunstâncias do caso.

Pelo contexto dos autos, percebe-se que a mãe cedeu à filha os direitos aos frutos do imóvel, passando a ela a titularidade deles. Tal circunstância é confirmada por vários elementos, mormente a tributação dos rendimentos pela filha e a informação na Dimob de pagamento pelo locatário à filha.

Neste particular, exigir que haja usufruto formalizado em escritura ignorar que o direito à percepção da renda de aluguel também pode ser transferido por contrato pessoal, revogável a qualquer momento e não oponível a terceiros interessados no imóvel.

O fato de se tratar de liberalidade da mãe em favor da filha não é relevante para negar a titularidade da renda para esta (e portanto a correspondente sujeição passiva), sendo sim em situações em que o legislador assim estabelece (por exemplo quando se trata de aferir dedutibilidade de despesas).

Não se trata, neste caso, de usar convenções particulares para afastar a obrigação de recolhimento do tributo, procedimento vedado pelo Código Tributário Nacional, mas sim de fazer com que a tributação recaia sobre os fatos jurídicos que em essência ocorreram, sem apego a formalismos nem para favorecer nem para prejudicar o sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 13971.003781/2007-33
Acórdão n.º **2201-002.017**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13971.003781/2007-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.017**.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional